

A. I. Nº - 088989.0808/03-4

AUTUADO - MED FONTES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTO HOSPITALAR

AUTUANTE - HUGO CESAR OLIVEIRA MELO

ORIGEM - IFMT-DAT/SUL

INTERNET - 19.02.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0040/01-04

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que o sujeito passivo havia recolhido em sua totalidade o imposto sobre a operação comercial em discussão antes da ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/08/03, exige imposto no valor de R\$632,69, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, sobre mercadorias enquadradas na Portaria 270/93 (medicamentos) por empresa situada neste Estado.

O autuado (fls. 12/14) apresentou defesa, afirmando que ao contrário do que afirmava o autuante, o imposto sobre as mercadorias objeto da operação comercial havia sido recolhido em 15/8/03, no valor de R\$179,53. Para comprovar o que alegou, refez os demonstrativos de cálculo da apuração do imposto com base nos preços a consumidor publicado na revista ABCFarma, volume 1, pág. 38/57 da edição de outubro de 2003, anexando cópia deste documento.

Requeru o cancelamento do Auto de Infração.

Auditora fiscal convocada para prestar informação (fls. 27/28) ratificou os argumentos de defesa. Observou que o autuante considerou os medicamentos em apresentação diversa daquela discriminada na Nota Fiscal nº 003.250. O contribuinte, por sua vez, considerou corretamente os preços, ou seja, os apresentou em caixa e não por unidade. Assim, o valor recolhido estava, inclusive, superior ao devido tendo em vista que o impugnante não havia reduzido a base de cálculo em 10%, conforme determina a legislação vigente, além do que, aquele preço considerado (outubro de 2003) era maior do que o vigente à época da autuação.

Diante do imposto entendeu insubstancial a acusação, porém requereu a aplicação de uma multa acessória pela falta de apresentação da GNRE no momento da fiscalização.

VOTO

A acusação fiscal foi em razão da falta de recolhimento do ICMS nas aquisições de medicamentos por contribuinte deste Estado, conforme Portaria nº 270/93.

O autuado trouxe aos autos cópia do comprovante de recolhimento do imposto, efetuado em 15/8/03

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA DO ESTADO (CONSEF)*

(fl. 25), portanto antes da ação fiscal. Demonstrou, também, que o valor recolhido teve como base de cálculo os preços dos medicamentos publicados na Revista ABCFarma. Neste contexto, não existe mais lide a ser discutida, pois comprovada a regularidade da operação antes da ação fiscal.

Quanto a não redução da base de cálculo do ICMS em 10%, conforme determina a legislação tributária, de fato o impugnante não o fez, como observou a auditora que prestou informação fiscal. Neste caso, querendo, o autuado poderá recalcular o imposto pago e requerer restituição do valor recolhido a mais.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração,

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088989.0808/03-4** lavrado contra **MED FONTES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTO HOSPITALAR**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 fevereiro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR